RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.130 - SP (2015/0287547-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ANTONIO EVANGELISTA DE MACEDO
ADVOGADO : ERICA CILENE MARTINS E OUTRO(S) - SP247653
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM INCLUSÃO DE TEMPO RURAL RECONHECIDO POSTERIORMENTE. A COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA NÃO RETIRA O DIREITO AO BENEFÍCIO, QUE SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SEGURADO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL: PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ANTONIO EVANGELISTA DE MACEDO com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

2. Em seu Apelo Especial, sustenta o recorrente que os efeitos do pedido de revisão da RMI do benefício, baseada em tempo de serviço rural reconhecido posteriormente, não pode ser fixado na data da citação da Autarquia, mas, sim, na data do requerimento administrativo, não podendo o Segurado ser punido em razão da comprovação tardia de seu direito.

3. É o relatório.

4. A insurgência prospera.

5. É firme o entendimento desta Corte de que o termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes de verbas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o reconhecimento tardio de situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado.

6. Nesse sentido, impõe-se reconhecer que o termo inicial dos efeitos da revisão de benefício previdenciário, em decorrência de tempo rural reconhecido posteriormente, será fixado na data do requerimento administrativo, quando já preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de tais verbas representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.

7. Confirmando tal orientação, os seguintes julgados:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA EM MOMENTO ANTERIOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.*
>
> *1. É firme o entendimento do STJ de que a comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado.*
>
> *2. "O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz*

quanto aos fatos alegados pelas partes, portanto, não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos" (AgRg no Ag 1.189.010/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 12.4.2010).

3. Ademais, consoante a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, havendo requerimento administrativo, como no caso, este é o marco inicial do benefício previdenciário. Precedentes: REsp 1.724.511/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.5.2018; AgInt no AREsp 925.103/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.2.2018.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

5. Recurso Especial não provido (REsp. 1.766.851/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.11.2018).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IRRELEVÂNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - In casu, conforme asseverado pelo tribunal de origem, na data do requerimento administrativo o segurado já havia adquirido direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que parte do tempo especial necessário para a concessão do benefício somente tenha sido reconhecido durante a instrução processual.

III - A comprovação extemporânea do tempo de serviço especial não afasta o direito do segurado à concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

IV - Recurso Especial do segurado provido (REsp. 1.610.554/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 2.5.2017).

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.*
>
> *1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "conquanto o autor tenha formulado requerimento administrativo, o termo inicial deve ser fixado na data da citação (29/03/2010 - fl. 264), haja vista que apenas com a elaboração em juízo do laudo pericial de fls. 495/502 é que foi possível o reconhecimento dos períodos especiais requeridos e a concessão da aposentadoria especial" (fl. 625, e-STJ).*
>
> *2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, este é o marco inicial do benefício previdenciário. Incidência da Súmula 83 do STJ.*
>
> *3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.9.2015, consolidou o entendimento de que "a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria".*
>
> *4. Recurso Especial provido* (REsp. 1.656.156/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.5.2017).

8. Registre-se que não é possível condicionar o nascimento de um direito, com seus efeitos reflexos, ao momento em que se tem comprovados os fatos que lhe constituem, uma vez que o Direito Previdenciário já está incorporado ao patrimônio e à personalidade jurídica do Segurado desde o momento em que o labor foi exercido. Não seria aceitável a penalização do Segurado, que, presume-se, desconhece toda a extensão da legislação previdenciária, sob a justificativa de não ter conseguido reunir toda a documentação necessária para a concessão do seu benefício, até porque nem mesmo a legislação especifica toda a gama de documentos que seriam necessários.

9. Sobre essa questão, cumpre trazer a lição do Professor JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS:

> *Não é importante se no processo administrativo havia ou não prova suficiente para o reconhecimento do fato constitutivo do direito a não ser, evidentemente, no sentido e que tanto mais cedo se demonstre o fato, mais cedo o beneficiário entra em efetivo gozo da prestação previdenciária pretendida.*
>
> *O que importa é saber se já havia o direito ao benefício previdenciários, isto é, se todas as condições para sua concessão haviam sido implementadas quando do requerimento administrativo. Em sendo a resposta positiva, o benefício é devido desde a data da entrada do requerimento. É inaceitável, do ponto de vista jurídico, o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecedora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir a documentação necessária para a demonstração de seu direito.*
>
> *(...).*
>
> *Quando se parte, porém, da perspectiva de que a Administração tem o dever de propiciar plenitude de informações ao segurado, materializando no processo administrativo que bem se desincumbiu desse mister, percebe-s que a omissão administrativa - sonegação de informações - ou o desinteresse do Poder Público na história de vida do segurado, não pode acarretar-lhe o prêmio de retardo dos efeitos financeiros da concessão ou revisão do benefício previdenciário. De outra parte, deve-se sempre presumir que o segurado ou dependente da Previdência Social não detém conhecimento que lhe permita qualificar como juridicamente relevante um determinado fato relacionado ao seu trabalho, especialmente, quando não é especificamente indagado a respeito pelo servidor público. Em consequência, mão pode sofrer a postergação dos efeitos financeiros do benefício para o momento em que é materializado, no processo administrativo ou judicial, sua afirmação de existência de determinado fato jurídico com efeitos previdenciários* (Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Alteridade, 5a. ed., 2014, p. 347-349).

10. Não se pode olvidar, ademais, que, nas lides previdenciárias, o Segurado é hipossuficiente informacional. Tem ele maior dificuldade de acesso aos documentos que comprovam seu histórico laboral, uma vez que as empresas dificilmente os fornecem no momento da rescisão do contrato de trabalho. Além disso, muitas vezes as empresas perdem os documentos necessários ou encerram suas atividades, tornando impossível o acesso à documentação.

11. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial do Segurado, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR